



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002481-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2002481-28.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Indústria de Pistões Rocatti Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara - Vara Do Setor das Execuções Fiscais - SEF

Juiz de Direito: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Número de origem: 1529510-43.2018.8.26.0037

VOTO Nº 11983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Indústria de Pistões Rocatti Ltda contra acórdão (fls. 295/299) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mantendo a decisão de primeiro grau.

Alega, em síntese, que: a) há omissão com relação ao artigo 805 do CPC e 185-A do CTN, deixando de analisar pormenorizadamente a documentação juntada aos autos, bem como o fato de a constrição prejudicar a operação da empresa e o pagamento dos empregados. Requer ainda o questionamento dos dispositivos legais que menciona. São eles o art. 805, do Código de Processo Civil, art. 185, A do CTN art. 1º, inciso IV, e o art. 170 da Constituição Federal, e, ainda considerando as súmulas 98/STJ, 211/STJ e 282/STF.

Resposta da parte embargada (fls. 15/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”* e “No entanto, os valores que o empregador pretende destinar ao pagamento de salário de seus empregados não gozam dessa proteção legal, já que se tratam de ativos financeiros, cujo caráter alimentar só passará a existir com o pagamento do salário. De igual modo, o montante destinado ao pagamento de pensão devida pelo empregado é descontado do salário do devedor, e não de ativos financeiros do empregador. Assim, a verba constricta constitui reserva financeira da empresa, que não se inclui na hipótese de impenhorabilidade do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que as hipóteses de impenhorabilidade são excepcionais, não se admitindo interpretação ampliativa”.

“Nesse sentido: *EXECUÇÃO FISCAL. Penhora online de ativos financeiros da executada. Admissibilidade. Instrumento adequado à*

preservação da ordem prevista no artigo 835 do CPC e eficaz para garantir que o processo de execução atinja seus objetivos. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de quantia destinada ao pagamento da folha salarial dos funcionários da empresa. Inadmissibilidade. Dispositivo que prevê a impenhorabilidade dos salários do próprio devedor e não das verbas destinadas ao pagamento dos salários de seus empregados. Norma que tem por finalidade resguardar a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família e que é inaplicável, por essa razão, às pessoas jurídicas. Precedentes deste Tribunal. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319300-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (g. n.); AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - [IM]PENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS - *Decisão agravada que deferiu a efetivação da penhora de ativos financeiros encontrados em nome da executada - Montante pecuniário que, segundo argumento da executada, seria destinado ao pagamento de salários de seus empregados - pretensão recursal de reforma inadmissibilidade - norma protetiva (artigo 833, inciso IV, do CPC) que se refere exclusivamente aos valores já incorporados ao patrimônio dos empregados - impossibilidade de interpretação extensiva - precedentes deste E. TJSP - decisão mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180238-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (g. n.); AGRADO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ICMS - Recurso contra decisão interlocutória que determinou penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD - *Alegação de impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento dos salários de funcionários - Interpretação restritiva do art. 833 do CPC/2015 - Impenhorabilidade não deve abarcar valores pertencentes à pessoa jurídica - Decisão mantida. Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2279570-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF -

Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (g. n.)”. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”
(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator